



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 17/2014

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014.



Curso sobre Secretarias Acadêmicas Digitais de Instituições de Ensino Superior - modalidade EAD
04 a 22 de agosto - 32ª Edição

1. RECONHECIMENTO. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. PADRÃO DECISÓRIO PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nºs. 2 E 3, DE 29 DE JULHO DE 2014. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

2. TEOLOGIA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. SÚMULA. PARECER Nº 60, DE 29 DE JULHO DE 2014. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Sobre as Instruções Normativas:

Difícil entender porque o MEC e seus órgãos não tem revisão de redação antes da publicação de seus atos no Diário Oficial da União-DOU.

O que a SERES quer dizer com “cursos de educação superior”? Todos os indicados no art. 44 da Lei nº 9.394/1996?

Por que usar a expressão “em sede de”, comprovado estrangeirismo recusado por dicionaristas e autores clássicos?

Sobre as DCN para Teologia:

A íntegra oficial do Parecer ainda não foi disponibilizada pelo CNE.

Transcrevemos o Voto dos Relatores do Parecer CES/CNE nº 241/1999:

“II - VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista estas considerações, votamos no sentido de que:

a) Os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas.

b) Ressalvada a autonomia das Universidades e Centros Universitários para a criação de cursos, os processos de autorização e reconhecimento obedecem a critérios que considerem exclusivamente os requisitos formais relativos ao número de horas-aula ministradas, à qualificação do corpo docente e às condições de infra-estrutura oferecidas.

c) O ingresso seja feito através de processo seletivo próprio da instituição, sendo pré-condição necessária para admissão a conclusão do ensino médio ou equivalente.

d) Os cursos de pós-graduação stricto ou lato sensu obedecem às normas gerais para este nível de ensino, respeitada a liberdade curricular.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de
Instituições de Ensino Superior.
27 a 29 de agosto - Porto Alegre/RS - 92ª Edição

1. RECONHECIMENTO. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. PADRÃO DECISÓRIO PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29 DE JULHO DE 2014. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Reconhecimento de Curso de Educação Superior.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Nota técnica nº 548/2014 - DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Os pedidos de reconhecimento de cursos de educação superior serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com o padrão decisório estabelecido nesta Instrução Normativa, tendo como referencial básico o resultado da avaliação in loco realizada, no âmbito do processo e-MEC em análise, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 2º A análise, em sede de parecer final, dos pedidos de reconhecimento de curso terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

§1º No caso de o relatório de avaliação in loco sofrer impugnação, a análise descrita no caput somente será realizada após a manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento de curso, em sede de parecer final, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único. No caso de o Conceito de Curso obtido após a avaliação in loco indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no artigo anterior, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

Art. 4º Para os cursos reconhecidos com fundamento no inciso II do artigo anterior, a instituição de educação superior

deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do pedido de renovação de reconhecimento.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL PÓS-PROTOCOLO DE COMPROMISSO

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 5º A análise em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento de curso, terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso satisfatório com conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento combinada com:

a) para instituições sem autonomia: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na reavaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela SERES.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

(DOU de 30/07/2014 - Seção I - p. 15)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 29 DE JULHO DE 2014. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação Superior que foram submetidos à visita de avaliação in loco.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Nota Técnica nº 549/2014 - DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Os pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior, submetidos à avaliação in loco, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com o padrão decisório estabelecido nesta Instrução Normativa, tendo como referencial básico o Conceito de Curso - CC calculado no âmbito do processo e-MEC em análise pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 2º A análise, em sede de parecer final, dos pedidos de renovação reconhecimento de curso terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

§1º No caso de o relatório de avaliação in loco sofrer impugnação, a análise descrita no caput somente será realizada após a manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por duas avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

Parágrafo único. No caso de o Conceito de Curso obtido após a avaliação in loco indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no artigo anterior, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

Art. 4º Para os cursos com reconhecimento renovado com fundamento no inciso II do artigo anterior, a instituição de educação superior deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do próximo pedido de renovação de reconhecimento.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL PÓS-PROTÓCOLO DE COMPROMISSO

No que concerne ao Conceito de Curso

Art.5º A análise em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de renovação de reconhecimento de curso, terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso satisfatório com conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento combinada com:

a) para instituições sem autonomia: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso;

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por três avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na avaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de renovação de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela SERES.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de renovação de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

(DOU de 30/07/2014 - Seção I - p. 16)

EDUCAÇÃO.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA EXECUTIVA - SÚMULA DO PARECER Nº 60, DE 29 DE JULHO DE 2014.

Reunião Ordinária dos dias 10, 11, 12 e 13 de março/2014

Câmara de Educação Superior

Processo: 23001.000088/2010-35

Parecer: CNE/CES 60/2014

Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF

Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia

Voto do relator: Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Teologia, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

(DOU de 30/07/2014 - Seção I - p. 14)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.